



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

L I D O
Em 3 / 8 / 2011
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº **PL 464 /2011** 2011

(Do Sr. Deputado Professor Israel Batista)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em 04 / 08 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Revoga a Lei Distrital nº 1.732, de 27 de outubro de 1997, que “institui a taxa de segurança para eventos”

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto nos arts. 144, incisos IV e V, e 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e art. 117, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Distrital nº 1.732, de 27 de outubro de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 464 / 2011
Folha Nº 01 - uf

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca adequar o ordenamento jurídico distrital a normas constitucionais que tratam da segurança pública e da instituição de taxas.

De acordo com o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Interpretando-se o dispositivo retro citado, percebe-se, claramente, que duas hipóteses autorizam a instituição de taxas: (i) exercício do poder de polícia e (ii) utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

RECEBIDA DE PLANO E DISTRIB. 02/Ago/2011 16:52

142.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

sua disposição. Crendo estar amparado por essa segunda hipótese, o Distrito Federal editou a Lei nº 1.732/1997, cujo art. 2º dispôs que:

“A taxa de segurança para eventos – TSE tem como fato gerador a prestação de serviços em eventos de fins lucrativos e promocionais pela Polícia Civil, pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pelo Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. Consideram-se de fins lucrativos os eventos para os quais são cobrados ingressos com o objetivo de auferir lucros e promocionais os destinados à publicidade de empresas privadas ou de seus produtos.”

Em que pese a possibilidade de existência de serviço público, não é ele específico e divisível, contrariando, destarte, requisito constitucional necessário à instituição de taxas. É dizer: não há como precisar, por contribuinte, quanto ele utilizará do serviço.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência¹ pela inconstitucionalidade de diplomas legislativos com teor semelhante ao da Lei Distrital em apreço, valendo citar, por oportuno, trecho do voto do Ministro Moreira Alves, enunciado no julgamento de Medida Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1942-2:

“[...] observo que o artigo 2º da Lei Estadual 6.010/96 [Lei do Estado do Pará] estabelece, como fato gerador da taxa em questão, ‘a efetiva ou potencial utilização, por pessoa determinada, de qualquer ato decorrente do poder de polícia, serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo, prestados ou postos à disposição do contribuinte por qualquer dos órgãos do Sistema de Segurança Pública...’, o que não caracteriza sequer [...] taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, o que, pelo menos em exame compatível com o pedido de liminar, não é admissível em se

Sector Protocolo Legislativo
PL nº 464/2011
Folha nº 02 - 4

¹ Cf. AI 582010/RS, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28582010%2ENUMER%2E+OU+582010%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>, acesso em: 05/07/2011; ADIN 2424-8/CE, disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375391>>, acesso em: 05/07/2011; RE 602698/RS, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28602698%2ENUMER%2E+OU+602698%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>, acesso em: 07/05/2011; RE 636381/RS, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28636381%2ENUMER%2E+OU+636381%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>, acesso em: 07/05/2011; AgRg no RE 634786/RS, disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624630>>, acesso em: 07/05/2011.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

tratando de segurança pública que visa à segurança de todos coletiva ou individualmente. [grifei]"²

Nem se diga que a taxa instituída pela Lei Distrital nº 1.732/1997 fundamenta-se no exercício do poder de polícia, haja vista que os órgãos públicos envolvidos na taxa em tela – Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal – são, por sua própria natureza, responsáveis pela segurança pública; cito, nessa linha, o art. 144, incisos IV e V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o art. 117, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõem:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

“Art. 117. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governador do Distrito Federal:

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Departamento de Trânsito.”

Essa orientação não passou despercebida pelo Ministro Gilmar Mendes, quando, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2424-8, externou, no voto condutor do acórdão, o seguinte pensamento:

“Também em relação à modalidade de contra-prestação pelo exercício do poder de polícia, não há como preservar o modelo legislativo cearense [na ocasião, questionava-se a constitucionalidade de dispositivo da Lei nº 13.084/2000, daquele Estado]. É que, como anota o parecer da Procuradoria-Geral da República, *‘não se pode conceber a instituição de taxa que tenha por fundamento o poder de polícia exercido por órgãos da Administração compreendidos na noção de **segurança pública**, reitere-se, ‘dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, (...) exercida a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do*

² Supremo Tribunal Federal. ADIN 1942-2 [medida liminar]. Plenário. Unânime. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 05/05/1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347340>>. Acesso em: 05/07/2011.

Sector Judiciário Legislativo
PL nº 464/2011
Folha Nº 03-4

fab



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

*patrimônio', a teor do art. 144, caput, do Estatuto Fundamental' [grifos no original]."*³

De tudo quanto se disse, vê-se que, juridicamente, a Lei Distrital nº 1.732/1997 é inconstitucional, merecendo, portanto, ser extirpada imediatamente do ordenamento jurídico.

Economicamente, a revogação da lei em tela também se impõe. Caso contrário, o Distrito Federal terá alta probabilidade de ser condenado a devolver valores recebidos em decorrência da cobrança da Taxa de Segurança para Eventos, além de, possivelmente, ser obrigado a arcar com despesas processuais, gênero no qual podemos incluir, entre outras, honorários advocatícios da parte contrária, mobilização de servidores da Administração Pública para defender norma inconstitucional.

Por fim, socialmente, também vejo a necessidade de revogação da Lei Distrital nº 1.732/1997. Não faz sentido que o ente encarregado, entre outras funções, de zelar pela pacificação das relações sociais, mediante, principalmente, a observância do ordenamento jurídico, descumpra normas jurídicas de superior hierarquia, criadas a partir da interpretação de dispositivos do diploma que fundamenta o próprio Poder Público brasileiro: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dito de outro modo: ao descumprir normas constitucionais, o Distrito Federal transmite, à sociedade, uma imagem ruim, que vai de encontro aos anseios da população.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que aprovemos o presente projeto de lei, altamente relevante, de um modo geral, para a sociedade do Distrito Federal, e, em particular, para os contribuintes da Taxa de Segurança para Eventos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PDT/DF

³ Supremo Tribunal Federal. ADIN 2424-8. Plenário. Unânime. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 01/04/2004. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375391>>. Acesso em: 05/07/2011.

Sector Protocolo Legislativo
PL 464/2011
Folha Nº 04-20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 1.732, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputados Geraldo Magela e Miquéias Paz)

Institui a taxa de segurança para eventos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a taxa de segurança para eventos – TSE.

Art. 2º A taxa de segurança para eventos – TSE tem como fato gerador a prestação de serviços em eventos de fins lucrativos e promocionais pela Polícia Civil, pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pelo Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. Consideram-se de fins lucrativos os eventos para os quais são cobrados ingressos com o objetivo de auferir lucros e promocionais os destinados à publicidade de empresas privadas ou de seus produtos.

Art. 3º A taxa de segurança para eventos – TSE será paga antecipadamente à efetivação do ato e é devida pelos promotores, sob pena de não ser autorizada a realização do evento.

Art. 4º A taxa instituída por esta Lei será calculada em função do local de realização do evento, da capacidade de público e do número de policiais e equipamentos necessários.

Art. 5º Os recursos provenientes da cobrança da taxa de segurança para eventos – TSE serão destinados exclusivamente à manutenção e à aquisição de equipamentos para a Polícia Civil, para a Polícia Militar, para o Corpo de Bombeiros Militar ou para o Departamento de Trânsito.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a cobrança da taxa de segurança para eventos no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/10/1997.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 464/2011
Folha Nº 05-20